

Consultante: Dr. ALEXANDRE ROCHA MAIA – SECRETÁRIO DA AIM

EMENTA DE JULGAMENTO:

NECESSIDADE E OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ DE PONTOS MISSIONÁRIOS E CONGREGAÇÕES. DE ACORDO COM O PRECEITO CONTIDO NO § 3º DO ART. 50 DOS CÂNONES 2012/2016, NÃO HÁ NECESSIDADE NEM OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ DOS PONTOS MISSIONÁRIOS E CONGREGAÇÕES, POIS FAZEM PARTE DA ORGANIZAÇÃO DA UMA IGREJA LOCAL. DECISÃO PELA MAIORIA.

RELATÓRIO:

Trata-se de Consulta de Lei formulada por leigo integrante da administração superior da AIM, com o fito de dirimir dúvida sobre a necessidade e obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ de Pontos Missionários e Congregações.

Foi reconhecida a competência desta CGCJ com supedâneo no art. 110, V, dos Cânones 2012/2016.

Não houve necessidade de outras providências e/ou diligências.

É o relatório.

VOTO:

Considerando o disposto no § 3º do Art. 50 dos Cânones 2012/2016¹, que estabelece que os Pontos Missionários e as Congregações fazem parte da organização de uma igreja local;

Considerando ainda o disposto no § 6º do Art. 4º dos Cânones 2012/2016 que trata das condições de funcionamento das AIM, nacional e regionais, bem como a forma de relacionamento com as igrejas locais por meio de estatutos e regulamentos, aprovados por seus respectivos concílios e/ou COGEAM e COREAM no interregno desses²;

¹ § 3º. Congregações e pontos missionários fazem parte da organização de uma igreja local e sua criação é regulamentada pelo Concílio Regional.

² § 6º. As condições de funcionamento das AIM, nacional e regionais, assim como competência, organização e outras de caráter administrativo, inclusive a forma de relacionamento com as igrejas locais e instituições, são reguladas em estatutos e regulamentos, aprovados pelos seus respectivos concílios e no interregno destes pela COGEAM e COREAM.

Considerando, finalmente, que não há nenhuma norma canônica que discipline claramente sobre a questão consultada, entendo que a inscrição no CNPJ de Pontos Missionários e Congregações, que fazem parte da organização de uma igreja local, conforme já dito alhures, **NÃO É OBRIGATÓRIA**, uma vez que a sua administração deve ser feita pela igreja mãe.

Todavia, não vejo nenhum empecilho a que os estatutos das Regiões Eclesiásticas possam contemplar a possibilidade de abertura de CNPJ para Campos Missionários e Congregações, uma vez atendidas premissas neles estabelecidas, por aplicação do § 6º do art. 4º dos Cânones 2012/2016.

É assim que voto.

Maringá, 5 de novembro de 2012.

ENI DOMINGUES
Relator

DEMAIS VOTOS:

ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO

Não manifestou o seu voto.

PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO

Voto com o Relator.

GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO

Voto com o Relator.

SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4ª REGIÃO

Não manifestou o seu voto.

PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO

Voto com o Relator.

LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE

Voto com o Relator.

JOSÉ ERASMO MELO – REMA

Voto com o Relator.